



PROCESSO:	02560/2018
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA: (TIPO FISCALIZAÇÃO)	Fiscalização de Atos e Contratos (Monitoramento)
ASSUNTO (OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO):	Cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00267/18, referente ao processo n. 00992/17
RESPONSÁVEIS:	Pedro Marcelo Fernandes – Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 457.343.642-15 Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do INPREC, de 1.1.2017 a 31.1.2020, CPF: 796.173.012-53 Gessica Gezebel da Silva – Controladora do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04 Elias Cruz Santos, Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020, CPF: 686.789.912-91,
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 17.326.790,55
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00267/18, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC em 2017, com data base de 2016.

O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações. As diretrizes para realização desta fase estão dispostas no Plano de Monitoramento (ID 881914)



A responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas através do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCERO.

2. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas mediante os processos de auditoria da gestão previdenciária, consoante processo n. 00992/17, referente ao exercício de 2016, que resultou no Acórdão APL-TC 00267/18.

A partir do objetivo do trabalho formulou-se as seguintes questões:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Q2. O Plano de Ação apresentado pelo município apresentou os requisitos mínimos para homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia?

2.1 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do TCE/RO (Resolução n. 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009¹) e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30.

A documentação para comprovação de cumprimento de determinação foi solicitada por meio dos Ofícios de Requisição nº 008, 057, 066 e 095-AMP/CCONF/SGCE/2019 (ID 881915).

Vale registrar que o município em exame não foi selecionado para visita *in loco*, haja vista que a partir da avaliação das informações resultantes da aplicação da Matriz de Criticidade, orientada por critérios de risco, materialidade e relevância, o resultado obtido indicou um nível de risco de baixo impacto.

3. Achados de auditoria

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00267/18, contemplando as determinações e recomendações não atendidas pela Administração:

A1. Descumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 00267/18

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação à Administração Municipal de Cujubim (Acórdão APL-TC 00267/18, alínea “a” do item II – Processo nº 00992/17) que, efetuassem, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não

¹ Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento



repassadas ao INPREC no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Situação: Não atendeu

Comentários: O jurisdicionado afirma que: "conforme processo eletrônico do TCE-RO nº 2560/18 fora anexado defesa realizada pelo município documento de nº 00555/19 protocolado nesta corte em 23/01/2019, onde demonstra que todos os valores foram devidamente repassados ao instituto de previdência. " Com base nos comprovantes anexados a defesa realizada pelo município documento de nº 00555/19 e na justificativa juntada no PCE no processo n. 2560/18, identificamos que o valor pago não se refere ao valor devido na determinação tendo em vista que as datas de pagamento são de 2016.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00992/17

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- Artigo 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo);
- Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

Evidências:

- Documento PCe nº 00555/19, juntado no Processo n. 2560/18;

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Dificuldade financeira do município;

Possíveis Efeitos

- Apropriação indevida de recursos previdenciários;
- Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial;
- Prejuízos ao servidor que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida ao RPPS;

Responsabilização:

- Nome: **Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15)**
- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de R\$ R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016.



Nexo de causalidade:

Ao deixar de cumprir a obrigação de repassar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, os valores retidos dos servidores municipais, o gestor infringiu os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e art. 168-A do Decreto-Lei n. 2.848/1940.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 00267/18, prolatado no Processo n. 00992/17.

A2. Descumprimento da alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação à Administração Municipal de Cujubim (Acórdão APL-TC 00267/18, alínea “b” do Item II – Processo nº 00992/17) que, no prazo de 90 dias a partir da notificação, promovesse a regularização dos valores em aberto, qual seja, R\$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Situação: Não atendeu

Comentários: O jurisdicionado afirma que: “conforme processo eletrônico do TCE-RO nº 2560/18 fora anexado defesa realizada pelo município documento de nº 00555/19 protocolado nesta corte em 23/01/2019, onde demonstra que todos os valores foram devidamente repassados ao instituto de previdência.” Com base nos comprovantes anexados a defesa realizada pelo município documento de nº 00555/19 e na justificativa juntada no PCE no processo n. 2560/18, identificamos que o valor pago não se refere ao valor devido na determinação tendo em vista que as datas de pagamento são de 2016.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00992/17.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- Artigo 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo);
- Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;



Evidências:

- Documento PCe nº 00555/19, juntado no Processo n. 2560/18;

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Dificuldade financeira do município;

Possíveis Efeitos:

- Apropriação indevida de recursos previdenciários;
- Aumento do déficit financeiro e atuarial;
- Prejuízos ao servidor que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida ao RPPS;

Responsabilização:

- **Nome: Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15)**
- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Não efetuar o pagamento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, cujo montante perfaz em valor de R\$ 778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Nexo de causalidade:

O não recolhimento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, acarretou aumento do déficit financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, além de configurar um ato ilícito e falta de zelo necessário com a coisa pública.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento da alínea “b” do item II do Acórdão APL-TC 00267/18, prolatado no Processo n. 00992/17.



A3. Descumprimento da alínea “c” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação à Administração Municipal de Cujubim (Acórdão APL-TC 00267/18, alínea “c” do Item II – Processo nº 00992/17) que, no prazo de 180 dias contados da notificação, promovesse o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos);

Situação: Não atendeu

Comentários: O jurisdicionado afirma que: “conforme processo eletrônico do TCE-RO nº 2560/18 fora anexado defesa realizada pelo município documento de nº 00555/19 protocolado nesta corte em 23/01/2019, onde demonstra que todos os valores foram devidamente repassados ao instituto de previdência.” Com base nos comprovantes anexados a defesa realizada pelo município documento de nº 00555/19 e na justificativa juntada no PCE no processo n. 2560/18, identificamos que o valor pago não se refere ao valor devido na determinação tendo em vista que as datas de pagamento são de 2016, na análise da justificativa referente ao item em questão, o jurisdicionado apenas afirma que houve o extrapolamento, não sendo passível de responsabilização, entretanto, não demonstra o recolhimento do valor determinado, diante do exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00992/17.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS;

Evidências:

- Documento PCe nº 00555/19, juntado no Processo n. 2560/18;

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis.
- Ausência de planejamento dos gastos do RPPS.

Possíveis Efeitos:

- Desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos;
- Utilização Indevida de Recursos Previdenciários;
- Aumento do Déficit Atuarial;

Responsabilização:

- **Nome:** Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15)
- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017



Conduta:

Não ter recolhido aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no total de R\$ 410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos);

Nexo de causalidade:

O não recolhimento do respectivo valor acarreta aumento do déficit atuarial.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento da alínea “c” do item II do Acórdão APL-TC 00267/18, prolatado no Processo n. 00992/17.

A4. Descumprimento da alínea “c” do item III, e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim – INPREC (Acórdão APL-TC 00267/18, alínea “c” do item III – Processo nº 00992/17) e para a Controladora do município de Cujubim (Acórdão APL-TC 00267/18, alínea “b” do item IV – Processo nº 00992/17), para que ambas, em conjunto, promovessem a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Situação: Não atendeu

Comentários: As argumentações do jurisdicionado não apresentam nenhum fato que possa ensejar o atendimento da determinação, não trazendo nenhum tipo de estudo ou planejamento com intuito de diminuir a utilização indevida da taxa administrativa, desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00992/17;



Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98;
- Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS;

Evidências:

- Documento PCe nº 00555/19, juntado no Processo n. 2560/18;

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de planejamento dos gastos do RPPS;

Possíveis Efeitos:

- Desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos;
- Utilização Indevida de Recursos Previdenciários;
- Aumento do Déficit Atuarial;

Responsabilização:

a) Nome: Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15)

- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

b) Nome: Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53)

- Cargo: Superintendente do Instituto de Previdência
- Período de Exercício: de 1.1.2017 até 31.1.2020

c) Nome: Gessica Gezebel da Silva (CPF: 980.919.482-04)

- Cargo: Controladora do Instituto de Previdência
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Não ter realizado a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora.

Nexo de causalidade:

A falta de revisão da forma de custeio dos gastos administrativos acarreta a utilização indevida dos recursos previdenciários por excesso da Taxa de administração, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior,



razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsável acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento da alínea “c” do item III, e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, prolatados no Processo n. 00992/17.

A5. Não acatamento do Item V do Acórdão APL-TC 00267/18²

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim e ao atual dirigente máximo do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim – INPREC para que avaliasse a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Muito embora a afirmação da Controladora do Município que: *“Esta unidade de controle já recomendou em relatório do 2º quadrimestre de 2019 já protocolado a esta corte, ao instituto de previdência quanto a contratação de servidores para constituir no quadro próprio de servidores”*, não foi apresentado nenhum documento no qual comprovasse com estudos técnicos a viabilidade de constituição de quadro próprio pelo Instituto, desta forma, concluímos que a recomendação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00992/17;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- Artigo 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência)

Evidências:

- Afirmação do gestor do RPPS constante do Roteiro com análise das determinações (ID 881917);

Possíveis Causas:

- Ausência de autorização legislativa e orçamentária para contratação;
- Limites de gastos com pessoal impostos pela LRF;

² Considerando que o referido Achado de Auditoria não resultou em irregularidade ou impropriedade, visto que este se trata tão somente de uma recomendação sujeito, portanto, à esfera da discricionariedade do gestor, o qual avaliando a conveniência e a oportunidade poderá ou não acatá-la, é dispensável a análise da responsabilidade dos agentes por este achado de auditoria;



Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade nos serviços prestados pelo RPPS;
- Alta rotatividade de servidores;

Responsáveis:

a) Nome: Pedro Marcelo Fernandes (CPF: 457.343.642-15)

- Cargo: Prefeito Municipal
- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017

b) Nome: Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53)

- Cargo: Superintendente do Instituto de Previdência
- Período de Exercício: de 1.1.2017 até 31.1.2020

Conclusão:

Propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, esclarecimentos pelo não acatamento do item V, do Acórdão APL-TC 00267/18, prolatado no Processo n. 00992/17, ressaltando-se o conteúdo de voluntariedade da deliberação em exame, a qual os gestores poderão ou não as acatar visto que se trata apenas de uma recomendação, isto é, algo sujeito à esfera de sua discricionariedade. Assim, o não acatamento do presente item não poderá ser censurado pelo seu não atendimento.

A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destacamos que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no nível I do Pró-Gestão, independentemente da adesão ou não, ao referido programa que está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.



Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação.

Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação (ID 715786 fls. 368/369) elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões:

- a) Não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos;
- b) Não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação;
- c) Não foram estabelecidos indicadores e metas - Este item não é obrigatório pois não impede a execução do plano de ação, porém denota excelência de gestão; e,
- d) O acompanhamento do Plano não está ativo.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Plano de Ação 2019 (ID 715786 fls. 368/369)
- Unidade Gestora do RPPS;
- Órgão Central de Controle Interno.
- Processo nº 00992/17;

Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo nº 00992/2017);
- Padrões de Monitoramento TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009);
- Manual do Pró-Gestão;

Evidências:

- Plano de Ação 2019 (ID 715786 fls. 368/369)

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.

Responsáveis:

a) Nome: Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91)

- Cargo: Superintendente do Instituto de Previdência
- Período de Exercício: a partir de 31.1.2020.

Conduta:

- Não ter elaborado o Plano de Ação em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

Nexo de causalidade:

- Ter elaborado o Plano de Ação em desconformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS, impediu a



implementação de rotinas adequadas e suficientes de forma a alcançar os objetivos, bem como uma adequada Prestação de Contas.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo ao responsável para adequação e melhoria do Plano de Ação.

b) Gessica Gezebel da Silva (CPF: 980.919.482-04)

- Cargo: Controladora do Instituto de Previdência

- Período de Exercício: a partir de 1.1.2017.

Conduta:

Não assegurar/verificar que o Plano de Ação do INPREC contivesse os requisitos mínimos necessários para homologação por esta Corte de Contas.

Nexo de causalidade:

A não asseguarção de existência dos requisitos mínimos para validação do Plano de Ação do INPREC, possibilitou a inadequação do Plano de Ação para homologação, e, por conseguinte, inviabilizou seu adequado acompanhamento, eficácia e o atingimento das suas finalidades.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual deve ser assinalado prazo a responsável para adequação e melhoria do Plano de Ação.

Conclusão:

Determinar aos responsáveis que promovam, no prazo de 90 dias, a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação.

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não



Remanesceram os descumprimentos/não acatamento elencados abaixo:

- [A1. Descumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 00267/18;](#)
- [A2. Descumprimento da alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18;](#)
- [A3. Descumprimento da alínea “c” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18;](#)
- [A4. Descumprimento da alínea “c” do item III, e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18; e,](#)
- [A5. Não acatamento do Item V do Acórdão APL-TC 00267/18.](#)

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.](#)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Pedro Marcelo Fernandes, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 457.343.642-15 para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria [A1](#), [A2](#), [A3 e A4](#), e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria [A5](#);

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr^a. Rogiane da Silva Cruz, Superintendente do Instituto de Previdência, de 1.1.2017 a 31.1.2020, CPF nº 796.173.012-53, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria [A4](#), e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria [A5](#);

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr^a]Gessica Gezebel da Silva, Controladora Geral do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria [A4](#); e,

5.4. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providencias relacionada ao exigido na alínea “a”, do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores, se possível, e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

- a) Sr. Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC, a partir de 31.1.2020, CPF: 686.789.912-91, conforme Achado de Auditoria [A6](#); e,
- b) Sra. Gessica Gezebel da Silva, Controladora Geral do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04, conforme Achado de Auditoria [A6](#).

Porto Velho, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Reginaldo Gomes Carneiro
Auditor de Controle Externo – Mat. 545
Portaria nº. 687/2019
Membro de Equipe

Revisão,

(assinado eletronicamente)
João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 541
Coordenador de Auditoria
Portaria nº. 687/2019

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n. 062/2020
Supervisor de Auditoria

Em, 25 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6